HABEAS CORPUS Nº 477.091 - CE (2018/0290272-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ROBERTA NORONHA BARBALHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	VINICIUS BEZERRA PIZOL - ES019801
		ROBERTA NORONHA BARBALHO - RN013327
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	RAFAEL ANDRADE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do STF quando, a um primeiro olhar, a prisão preventiva não foi fundada em dados concretos dos autos, à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. No caso dos autos, o paciente foi preso em 23/10/2018 e permaneceu custodiado unicamente em função do flagrante até o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar.
3. Considerando que a prisão em flagrante caracteriza-se pela precariedade, de modo a não permitir-se a sua subsistência por tantos dias sem a homologação judicial e convolação em prisão preventiva, identifico manifesta ilegalidade na omissão apontada a permitir a inauguração antecipada da competência constitucional deste Tribunal Superior.
4. Habeas corpus concedido, para relaxar a prisão em flagrante do autuado nos autos do processo n. 0173061-27.2018.8.06.0001, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade,

conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**